



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9277

18 de fevereiro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-02.2024.6.11.0018 1
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-79.2024.6.11.00002
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-73.2024.6.11.00103
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600390-63.2024.6.11.00014
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600490-18.2024.6.11.0001.....6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600539-59.2024.6.11.00018
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-08.2024.6.11.0029 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-70.2024.6.11.0014 12
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-25.2024.6.11.0056 13
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600205-28.2024.6.11.0000 14
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-92.2024.6.11.0056 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600006-69.2025.6.11.0000..... 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600253-84.2024.6.11.0000..... 17
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600422-62.2024.6.11.0003 18
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-12.2024.6.11.0055 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600124-79.2024.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

17. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0000127-69.2013.6.11.0000 22
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600536-07.2024.6.11.0001 24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO CONTAS Nº 0601457-37.2022.6.11.0000 26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-02.2024.6.11.0018

Pedido de Vista em 06.02.2025 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Mirassol D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELIAS LOPES

ADVOGADO: MARCEL DE SA PEREIRA - OAB/MT12070-O

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES SA - OAB/MT16655-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

VOTO: *deu parcial provimento ao recurso para aprovar com ressalvas as contas e determinar a devolução da quantia irregular de R\$500,00 ao Tesouro Nacional, referente a despesas com aluguel de veículos, cujo montante ultrapassou o limite de gastos previsto no art. 42, inciso II da Res. TSE nº 23.607/2019.*

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18800537) interposto por Elias Lopes, candidato ao cargo de vereador de Mirassol D'oeste/MT contra a sentença (ID 18800527) proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença fundamentou-se em irregularidades apontadas no contrato de locação de veículo utilizado na campanha, o qual foi celebrado com sua companheira e custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A sentença destacou que a contratação afronta os princípios da moralidade e impessoalidade, além de exceder o limite legal de gastos para essa modalidade.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que: i) a contratação onerosa foi comprovada, e a irregularidade do contrato apontada pelo órgão técnico não compromete a regularidade da despesa; ii) o percentual de gastos com locação de veículo não ultrapassou os limites legais quando considerados os valores estimados de receitas adicionais; iii) não há vedação legal à contratação de parentes em campanhas eleitorais, desde que observados os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade, o que alega ter ocorrido no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas, com ou sem ressalvas, afastando-se a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18810974).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-79.2024.6.11.0000



Pedido de Vista em 06.02.2025 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2024

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

INTERESSADO: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 12.712,00 ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: *julgou desaprovadas as contas do Partido, referente às Eleições 2024, e determinou a restituição de R\$12.712,00 ao Tesouro Nacional, conforme apontamento dos itens 3 e 4.*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques – acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA**

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS DE MATO GROSSO, referente às Eleições Gerais 2024.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18770436).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18780681), o partido apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18785843 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18812738) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$ 12.712,00 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18819942) em igual sentido.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-73.2024.6.11.0010



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - JULGADAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIO SERGIO MAGALHAES PEREIRA

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela preclusão para juntada de novos documentos e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18821339), interposto por MARIO SERGIO MAGALHÃES PEREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em face da sentença ID 18821334, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

Em razões recursais, defende que ainda que não tenha atendido ao prazo de resposta para as diligências apontadas em relatório preliminar, o caso não é de julgamento das contas como não prestadas, vez que as falhas apontadas no referido relatório são apenas falhas formais, que não comprometem a regularidade das contas.

Requer a reforma da sentença para que ao final suas contas sejam julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Apresenta documentos e prestação de contas final retificadora.

Por meio da decisão ID 18821408 o magistrado manteve a sentença.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em contrarrazões (ID 18821413), pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18822199).

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600390-63.2024.6.11.0001



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18812648), interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA em face do Acórdão nº 31594 (ID 18804164) que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral e condenou os embargantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 cada, nos termos do § 2º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alegam os embargantes a existência de omissão no acórdão porque *"não se observou o contexto em que as falas foram proferidas, já que não houve propaganda negativa, mas sim uma resposta as falas do Embargado, em que não se demonstrou o ataque direto e prejuízos ao Embargado"*

Argumentam que *"a Embargante Vânia apenas se contrapõe as falas do Embargado Eduardo Botelho, manifestando seu posicionamento acerca das pautas femininas, o qual atingiu os permissivos do impulsionamento, qual seja de promover ou beneficiar um candidato, seja com suas propostas, projetos, pautas, ideologias e posicionamentos"*



Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, bem como pela aplicação de multa em razão do caráter meramente protelatório (ID 18821763).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18823822).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18812654), interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" em face do Acórdão nº 31572 (ID 18803510) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Coragem e Força para Mudar para julgar procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Apontam os embargantes a existência de contradição porque o acórdão reconhece de forma expressa que a propaganda se deu contra partido e não contra adversários políticos.

Argumentam que tal circunstância afasta a aplicação da multa, uma vez que o dispositivo legal veda apenas o impulsionamento de críticas direcionadas a candidatos e não a partidos.

Sustentam que *"as críticas genéricas, como é exatamente o caso, vez que reconhecido no acórdão que não foram direcionadas a Ludio Cabral, são passíveis de impulsionamento, sem que haja a violação do art. 57-C, § 3 da LE"*.

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18821737).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18823828).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18812656), interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" em face do Acórdão nº 31570 (ID 18801043) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Coragem e Força para Mudar para julgar procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Apontam os embargantes a existência de contradição porque o acórdão reconhece de forma expressa que a propaganda se deu contra o partido e não contra adversários políticos.

Argumentam que tal circunstância afasta a aplicação da multa, uma vez que o dispositivo legal veda apenas o impulsionamento de críticas direcionadas a candidatos e não a agremiações.

Sustentam que *"as críticas genéricas, como é exatamente o caso, vez que reconhecido no acórdão que não foram direcionadas a Ludio Cabral, são passíveis de impulsionamento, sem que haja a violação do art. 57-C, § 3 da LE"*.

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18821736).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18823835).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOSSA GENTE EM 1º LUGAR"

ADVOGADO: IVO FERREIRA DA SILVA - OAB/MT14264/O

ADVOGADO: DIEGO LUCAS GASQUES - OAB/MT16011-O

ADVOGADO: EDSON CESAR ZARDO - OAB/MT0026669

ADVOGADO: MURILO MASSOLI LEIRIAO - OAB/MT21405/O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

ADVOGADO: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA - OAB/PR19552

INTERESSADO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO LUCAS GASQUES - OAB/MT16011-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

ADVOGADO: MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA - OAB/PR19552

RECORRIDOS: LEVI RIBEIRO, TARCISIO ANOR GARBIN e ADEILSON CORREA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

ADVOGADO: ROBSON AMARAL MATOS - OAB/MT29758-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

ADVOGADO: ROBSON AMARAL MATOS - OAB/MT29758-O

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a nulidade da sentença, em razão da ausência do regular processamento da AIJE, com a determinação do retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que se proceda a citação dos investigados para apresentação de defesa e demais procedimentos, conforme o rito estabelecido no art. 22 e seguintes da LC nº 64/90.

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Pereira Marques**

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18816370) interposto pela Coligação "Nossa Gente em 1º Lugar" contra sentença (ID 18816318) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de São José do Rio Claro/MT, que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada pela Coligação recorrente contra os recorridos Levi Ribeiro, Tarcísio Anor Garbin, que concorriam à reeleição aos cargos de prefeito e Vice-Prefeito no município, sagrando-se vencedores, bem como em face da Coligação "O Progresso Não Pode Parar" e Adeilson Corrêa da Silva, em razão da suposta prática de condutas vedadas, abuso do poder político e uso indevido de meios de comunicação social.



A decisão de primeiro grau fundamentou a extinção do feito em razão da ausência de elementos mínimos a justificar a tramitação da ação. No entendimento do magistrado, as provas apresentadas não demonstram de forma suficiente a prática de abuso de poder político ou econômico capaz de comprometer a lisura do pleito.

A Coligação recorrente alega que os candidatos à reeleição se utilizaram indevidamente de meios de comunicação social para promoção eleitoral, notadamente através da TV Verdes Campos Ltda e do programa "Balança São José", apresentado pelo recorrido Adeilson Corrêa da Silva. Ademais, alega que houve contratação de servidores no período vedado, bem como a realização de evento de "zumba" em praça pública para promoção dos então candidatos Levi Ribeiro e Tarcísio Anor Garbin.

Denuncia que a gestão municipal promoveu atos de divulgação institucional em período proibido, valendo-se de veículos de comunicação financiados com recursos públicos para enaltecer os feitos da administração e favorecer a candidatura dos recorridos. Destacou, ainda, a veiculação recorrente de propagandas do Instituto Social São Lucas, entidade que mantém vínculo contratual com o Município, como forma indireta de promoção da atual administração municipal e seus candidatos.

Requer, dessa forma, a anulação da decisão de primeiro grau para que a AIJE seja recebida e regularmente processada pelo rito do art. 22 da LC 64/90.

Os recorridos Levi Ribeiro e Tarcísio Anor Garbin apresentaram contrarrazões (ID 18816377), argumentando que a decisão do Juízo de primeiro grau deve ser mantida. Alegam que não há provas suficientes para configurar a prática de abuso de poder político ou econômico, ressaltando que a publicidade institucional respeitou os limites legais e que não há indícios concretos de que a TV Verdes Campos Ltda. ou o Instituto Social São Lucas tenham atuado de maneira indevida em prol de suas candidaturas. Além disso, sustentam que as contratações realizadas seguiram os critérios administrativos regulares, sem conotação eleitoreira.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18822201) exarado nos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, destacando que os elementos probatórios apresentados exigem uma análise mais aprofundada para verificar eventual abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Zilmar Barbosa Medeiros contra a sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral (ID 18792802), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Jaciara, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.284,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

Em suas razões recursais (ID 18792809), o recorrente alega que *"No caso concreto, se prevalecer o entendimento da sentença recorrida, o candidato não poderia ter locado qualquer veículo, eis que, em razão de não ter conseguido arrecadar receitas o que implica em despesas razoáveis, de qualquer modo iria ultrapassar o limite de 20% fixado pela resolução"*.

Aduz que, se aplicada a literalidade do normativo de regência, todos os candidatos de municípios pequenos ficariam impedidos de realizar locação de veículos, uma vez que arrecadam poucos recursos e contratam despesas de pequeno porte.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, afastando-se a penalidade de multa.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18792814, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18808862).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **18.02.2025**

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDEMIR DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Claudemir de Souza Campos contra a sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral (ID 18829511), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Brasnorte, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.002,58, em razão da utilização de recursos próprios acima do limite legal.

Em suas razões recursais (ID 18829527), o recorrente alega que *"a análise técnica não considerou que R\$ 3.000,00 do montante arrecadado pela campanha em questão foram destinados ao pagamento de serviços contábeis"*, espécie de despesa que não estaria sujeita ao limite de gastos por meio de autofinanciamento.

Sustenta que *"o montante restante de R\$ 1.000,00 de autofinanciamento não macula o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que revela per se a necessidade de reforma da r. sentença apelada sob tais argumentos"*.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, excluindo-se a sanção cominada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 18835802).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600205-28.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá- MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL
- NÃO APRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

INTERESSADO: KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA

INTERESSADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

INTERESSADO: CASSIO AUGUSTO DE MELLO

INTERESSADO: ERON NUNES CABRAL

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE - MT, referente ao exercício financeiro de 2023 (ID 18664060), apresentada após notificação na forma do art. 30, inciso I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação à prestação de contas (certidão ID 18676991).

Elaborado o Relatório de Exame Preliminar (ID 18677717), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou a petição ID 18695887 e seguintes acompanhada de documentos.

Apresentado o Relatório Técnico de Exames (ID 18725527), o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Em atenção ao disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido em seguida (ID 18725646).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 18763822).

Em seguida o partido apresenta petição, documento e retificadora (ID 18791434 e seguintes).

Em parecer técnico conclusivo (ID 18812720) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem indicação de recolhimento de valores.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18812722), o partido não se manifestou (certidão ID 18823720).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18823830).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCELO PIETSCH

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18817769) interposto por MARCELO PIETSCH, candidato ao cargo de vereador no município de Brasnorte/MT, em face de sentença ID 18817762 que julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes às Eleições 2024, e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.002,58, por ter extrapolado o valor considerado como limite para doação de recursos próprios para a campanha.

Em razões recursais, o recorrente alega que, *"o excesso identificado no autofinanciamento, no valor de R\$ 2.005,15, embora represente um percentual de 29,2% das receitas arrecadadas, é insignificante diante do limite global permitido"*.

Argumenta que *"atuou com boa-fé, registrando todos os recursos e despesas em conformidade com os requisitos legais, não havendo indícios de abuso de poder econômico ou intenção de burlar os limites impostos pela legislação eleitoral"*.

Sustenta que apresentou documentação complementar em relação às supostas divergências entre a movimentação financeira registrada na PCE e os extratos bancários.

Defende que *"a extrapolação do limite de autofinanciamento, fixado em 10% do limite global de gastos, não constitui irregularidade de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas"*.

Aduz que *"a multa aplicada no caso concreto é suficiente para punir a irregularidade sem impor ao Recorrente uma sanção mais severa, como a desaprovação das contas"*.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas ou, subsidiariamente, seja mantida a multa e afastada a desaprovação.

Por meio da decisão ID 18817771, o juiz determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18831747).

É o relatório.

12. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600006-69.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO -
CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS 2018

INTERESSADA: PAULA HARTMANN ATUA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

13. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600253-84.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO
POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

REQUERENTE: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado



PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: MARCELA MENDES DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18819322) interposto por Rogerio de Oliveira Meira e Marcela Mendes da Silva, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita no Município de Jangada-MT contra a sentença (ID 18819318), proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, condenando-os ao recolhimento de R\$ 11.490,00 por utilização indevida de recursos públicos do FEFC e ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 3.707,46, solidariamente, por extrapolarem o limite de gastos definido para o autofinanciamento de campanha.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a sentença interpretou equivocadamente o art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, visto que a legislação não proíbe expressamente a transferência de recursos do FEFC para candidatos de partidos coligados na majoritária. Afirmam que a regra proíbe apenas o repasse de recursos a partidos ou candidatos sem vínculo político, o que não é o caso. Citam julgados, inclusive deste Regional, com vistas a respaldar a interpretação de que é possível que os recursos do FEFC destinados a integrante da chapa majoritária sejam repassados a candidatos ao pleito proporcional, desde que as agremiações envolvidas estejam coligadas no âmbito da eleição majoritária, como é o caso dos presentes autos.

Quanto à extrapolação do teto legal para o autofinanciamento da campanha, sustentam que o cálculo deveria ser feito individualmente para cada candidato – Prefeito e Vice, conforme interpretação literal do art. 27, §1º-A da Res. TSE nº 23.607/2019.

Pleiteiam a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 11.490,00, bem como a multa eleitoral aplicada no valor de R\$ 3.707,46.

Em contrarrazões (ID 18819329) o Ministério Público oficiante em primeiro grau se manifesta pelo desprovimento do recurso, para o fim de manter-se, na íntegra, a r. sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18823262).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADILSON AMERICO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18826761) interposto por Adilson Américo Machado de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença ID 18826753 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas suas contas eleitorais, determinando o recolhimento de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

O recorrente sustenta que o contrato de locação de veículo, motivo central da desaprovação, foi formalizado com o real usuário do bem, embora o veículo estivesse registrado em nome de seu genitor. Aduz que a ausência do documento de propriedade não caracteriza irregularidade grave, pois os demais documentos comprobatórios, como contrato e notas fiscais, demonstram a efetiva prestação do serviço.

Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que a jurisprudência admite a aprovação com ressalvas quando falhas formais não comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral. Além disso, destaca a inexistência de qualquer indício de má-fé, fraude ou tentativa de obtenção de vantagem indevida no processo eleitoral.

Diante disso, requer a reforma da sentença para aprovar suas contas com ressalvas, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões ID 18826765, manifesta-se pelo desprovimento do apelo, aduzindo que o recorrente deixou de esclarecer a irregularidade apontada, bem como não apresentou a documentação necessária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18836539), recomendando a reforma da sentença para aprovar as contas do recorrente com ressalvas. No entendimento ministerial, a irregularidade apontada – ausência de comprovação da propriedade do veículo locado – não compromete a regularidade da prestação de contas, uma vez que a Res. TSE nº 23.607/2019 não exige que os gastos com locação de veículos sejam comprovados por meio do documento de propriedade do bem, e no caso concreto, a despesa foi satisfatoriamente comprovada por meio do contrato de locação e comprovante de pagamento bancário.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: PARTIDO AGIR - AGIR - ESTADUAL

ADVOGADA: FABRICIA BARROS DE PAIVA ARRUDA - OAB/MT11872-O

ADVOGADA: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT15598-O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/RO1516

INTERESSADO: PAULO CESAR PEREIRA

INTERESSADO: OCTAVIO AUGUSTO REGIS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SAMUEL DE SIQUEIRA

INTERESSADO: UEINER NEVES DE FREITAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SENFF

INTERESSADO: NEWTON CESAR PEREIRA

PARECER: manifesta-se ela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido AGIR/MT, referente ao exercício de 2023, apresentada nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95 e da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE n.º 23.604/2019 (ID 18642649), decorreu o prazo sem impugnação às contas (ID 18645761).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18651664) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Partido apresentou petição e documentos (ID 18661487 a 18661490) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação.

Elaborado o Relatório Técnico de Exames (ID 18666765) o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Nos termos do disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE n.º 23.604/2019, inicialmente foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18666871).

Por meio da manifestação ID 18684896, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, intimando-se o partido e seus dirigentes para regularizarem a representação processual, nos moldes apontados pelo órgão técnico.

Intimado a se manifestar, o partido apresenta petição ID 18730323 e documentos que a acompanham (IDs 18730324 e seguintes).

A ASEPA apresenta parecer técnico conclusivo (ID 18810915) em que manifesta pela aprovação das contas com ressalvas, sem indicação de recolhimento de valores.



Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18811100), o órgão partidário se manifestou ao ID 18823496.

Em parecer (ID 18836689), o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem recomendação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

17. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0000127-69.2013.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - PENHORA - BLOQUEIO DE RECURSOS - FUNDO PARTIDÁRIO

AGRAVANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno recebido como Agravo de Instrumento (IDs 18648267 e 18650430) interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – Diretório Estadual de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo Relator, que determinou a manutenção do bloqueio via SISBAJUD (penhora *on line*), da conta bancária Fundo Partidário, em relação ao valor referente a 50% do valor médio mensal da verba pública percebida pelo partido nos últimos doze meses, bem como a constrição de valores mantidos em conta bancária destinada a "Outros Recursos" (ID 18644685).

O presente cumprimento de sentença decorre da desaprovação das contas do PSB relativas ao exercício financeiro de 2012, decisão esta transitada em julgado em 13/03/2020. Como consequência, restou determinada a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, montante atualizado em R\$ 209.999,40 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), em razão do não cumprimento voluntário da obrigação.

Após tentativas frustradas de pagamento parcelado, foi determinada a penhora de valores por meio do SISBAJUD, o que culminou no bloqueio parcial dos recursos do Fundo Partidário e de outras contas da agremiação. A decisão recorrida, pautada na jurisprudência do TSE, fixou o bloqueio em 50% do valor mensal recebido pelo partido, permitindo que a outra metade permanecesse disponível para as atividades ordinárias da agremiação.

Aduz o agravante, em síntese, que (i) **os valores bloqueados são impenhoráveis**, visto que se referem a verbas oriundas do Fundo Partidário, cujo caráter público inviabilizaria qualquer constrição; (ii) **a decisão do TSE que relativiza a impenhorabilidade do Fundo Partidário exigiria um reconhecimento expresso de malversação dos recursos pela Justiça Eleitoral**, o que não teria ocorrido nos autos; e (iii) **o percentual de bloqueio deveria ser reduzido de 50% para 10%**, sob o argumento de que a manutenção da decisão comprometeria o funcionamento do partido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo para "*reformular a r. decisão agravada e afastar o bloqueio das verbas oriundas do Fundo Partidário imposta ao partido Agravante*" e, subsidiariamente, a redução da quantia a ser bloqueada a 10% (dez por cento) do repasse mensal do FP à grei Agravante:

Contrarrrazões pela União, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 18656548).

Dispensada a abertura de vistas à d. Procuradoria Regional Eleitoral, porque em ocasiões desta natureza o *parquet* vem entendendo que não se verifica a existência de interesse público primário que legitimaria a sua intervenção, deixando de se manifestar nos autos de cumprimento de sentença no qual não figure como parte (v.g. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0600047-70.2024.6.11.0000).

É o relatório.





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos



RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18812652), interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e COLIGAÇÃO “RESGATANDO CUIABÁ” em face do Acórdão nº 31569 (ID 18801042) que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Coragem e Força para Mudar para julgar procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Apontam os embargantes a existência de contradição porque o acórdão reconhece de forma expressa que a propaganda se deu contra o partido e não contra adversários políticos.

Argumentam que tal circunstância afasta a aplicação da multa, uma vez que o dispositivo legal veda apenas o impulsionamento de críticas direcionadas a candidatos e não a agremiações.

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18823551).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18831738).

É o relatório.

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601457-37.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO -
DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18821206), interposto por JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA em face do Acórdão nº 31664 (ID 18816072) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 140.602,90 ao Tesouro Nacional.

Aponta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

Sustenta que *"nenhum argumento do candidato, seja aqueles lançados na manifestação de ID 18750556, seja aqueles lançados na sustentação oral, foram analisados por este juízo"*

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18831791).

É o relatório.